
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
DECRETO Nº 1.248, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Estabelece novas medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jucurutu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49 da Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Municipal nº 1.241, de 03 de abril de 2020;
CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País, do Estado e do Município, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO a necessidade de se intensificar as medidas preventivas anteriormente adotadas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população de forma a compatibilizá-las com as particularidades do Município de Jucurutu/RN;
CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;
CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos da COVID-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e o surgimento do contágio no município;

DECRETA:

Art. 1º. Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus(COVID-19)no município, está decretada, em todo o território, a medida de quarentena prevista no art.3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

Art. 2º. Está suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (**delivery**) e como pontos de coleta (**takeaway**), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras no ambiente.

§ 1ºO disposto **nocaput** não se aplica aos restaurantes localizados:

- I - No interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes;
- II - Em áreas de rodovia, necessário a viabilizar o transporte e entrega de cargas em geral, para o fornecimento de refeições prontas, como pontos de apoio ao caminhoneiro, que se encontra em trânsito, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas para serem consumidas no local.

§ 2ºNas hipóteses do § 1º, os estabelecimentos deverão observar, rigorosamente as recomendações da autoridade sanitária e, especialmente, quanto ao distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e o uso de máscaras.

Art. 3º. Permanece suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, academias de ginástica e similares.

Art. 4º. Com exceção da feira livre realizada aos sábados, estão suspensas as demais atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, exposições e congêneres.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

Art. 5º. Para ter acesso aos serviços e atividades cujo funcionamento não esteja suspenso no âmbito do município, é exigido a utilização de máscara de proteção, industrial ou caseira.

§ 1º O disposto no **caput** estende-se à circulação de pessoas, para fins de trânsito, prática de atividades físicas ou de qualquer outro propósito, em vias e áreas públicas ou particulares de uso coletivo, incluindo ruas, calçadas, estacionamentos, repartições, portarias, recepções, e demais áreas comuns em condomínios.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais em funcionamento deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, rigorosamente as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I – Assegurar o distanciamento social mediante:

a) A organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) O distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas dentro dos estabelecimentos;

II – Manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III – Disponibilizar de forma ininterrupta e suficiente álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

IV – garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários, sendo obrigatória sua utilização durante o serviço, inclusive quando em entrega em domicílio (**delivery**);

V – Utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VI – Limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

VII – No caso de serviços funerários, utilizar urnas fechadas, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.

Art. 7º. Os transportes coletivos deverão observar as seguintes regras:

I – Circulação com as janelas e alçapão abertos, sempre que possível;

II – Limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes em cada veículo;

III- Realização de minuciosa limpeza diária dos veículos, com a utilização de produtos eficazes no combate ao novo coronavírus (COVID-19), recomendadas pela autoridade sanitária;

IV – Higienização regular das superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte, observado o disposto no inciso III;

V - Disponibilização, na entrada e na saída dos passageiros, de álcool gel 70%;

VI - Fixação, em local visível, de informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novocoronavírus(COVID-19).

Art. 8º. A feira livre continuará a ser realizada, porém, com adoção de restrições necessárias, como o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes,

observadas as recomendações da autoridade sanitária, principalmente no tocante a higienização das mãos, ao uso de máscaras e luvas.

Parágrafo Único - Nos dias de realização da feira livre no município, só será permitido o funcionamento de bancas e de estabelecimentos comerciais para a comercialização de produtos de gêneros alimentícios, de higiene/limpeza e farmácias.

Art. 9º. Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede municipal de ensino até 31 de maio de 2020.

Art. 10. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do município de Jucurutu/RN, poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 11. As medidas de quarentena dispostas neste Decreto não excluem outras medidas decretadas anteriormente em âmbito municipal

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 13 de maio de 2020.

VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wendel Oliveira Felipe

Código Identificador:0A4E0D50

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/05/2020. Edição 2271

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>